AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS).

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente, com base no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR e demais disposições aplicáveis à licitação e aos contratos administrativos, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Serviço Nacional De Aprendizagem Rural – Administração Regional De Mato Grosso Do Sul (SENAR-AR/MS), instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "*Aquisição de equipamentos de informática, tecnologia e eletroeletrônicos para atender o concurso Agrinho 2025 do SENAR-AR/MS*".

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*
>
> *§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionaridade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1. Display Interativo 65

Após minuciosa análise do Edital, especificamente no tocante à descrição técnica do item denominado **"DISPLAY INTERATIVO 65"'**, observamos a existência de

inconsistência técnica material, que pode comprometer a ampla competitividade do certame e gerar dúvidas quanto à correta interpretação do objeto licitado. Vejamos.

1. Da Inconsistência Técnica no Tamanho do Monitor

O item em referência apresenta a seguinte descrição:

> ***DISPLAY INTERATIVO 65'*** *TELA INTERATIVA TOUCH 65" OPS (OPEN PLUGGABLE SPECIFICATION)COM SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS.*
> ***MONITOR TAMANHO MÍNIMO DE 70 POLEGADAS***

Constata-se, desde logo, uma **discrepância lógica entre a denominação do item (65") e a exigência posterior de tamanho mínimo (70")**. Tal incoerência é tecnicamente incompatível com os padrões de mercado.

2. Dos Padrões de Mercado

A título ilustrativo, os principais fabricantes e modelos disponíveis no mercado seguem a seguinte padronização de tamanhos para displays interativos com tecnologia touch e OPS:

- **LG – Série 86TR3DK**: Disponível nas versões 65", 75" e 86". Fonte: LG
- **Samsung – Série Flip**: Disponível nas versões 55", 65", 75", entre outras. Fonte: Samsung

- **Hikvision – Série Ultra**: Padrões similares aos demais fabricantes, com modelos em 65", 75" e 86". Fonte: Hikvision

Logo, **a exigência de tamanho mínimo de 70" na descrição técnica de um display identificado como de 65" representa um erro material**, que inviabiliza o atendimento da especificação por produtos que claramente atendem à proposta do edital, limitando a competitividade e contrariando o interesse público.

3. Da Interpretação Sistêmica do Edital

Ressalte-se que o mesmo edital apresenta outro item, este sim corretamente descrito, com as seguintes características:

> ***DISPLAY INTERATIVO 75'*** *TELA INTERATIVA TOUCH 75" OPS (OPEN PLUGGABLE SPECIFICATION) COM SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS.* ***MONITOR TAMANHO MÍNIMO DE 75 POLEGADAS***

Essa estrutura reforça que a intenção da Administração foi compatibilizar a polegada nominal do item com o tamanho mínimo exigido. Assim, é razoável concluir que o item de 65" deveria conter a exigência de **tamanho mínimo de 65 polegadas**, e não 70.

4. Da Necessidade de Retificação

Nos termos do art. 5º, caput e inciso I da **Lei nº 14.133/2021**, é dever da Administração assegurar a isonomia entre os licitantes, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Nesse sentido, eventuais erros materiais devem ser corrigidos para evitar restrições indevidas à competição.

Ademais, conforme art. 170, §1º da mesma Lei:

"A descrição do objeto deverá ser redigida de forma clara, precisa e suficiente, vedada a inclusão de especificações excessivas ou desnecessárias que limitem a competição."

A exigência de monitor com "tamanho mínimo de 70 polegadas" em um item nomeado como de 65" incorre exatamente na vedação acima, já que tal exigência **não encontra correspondência com padrões comerciais do mercado** e não parece atender à lógica interna do próprio edital.

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento formal por parte da Administração quanto ao real tamanho mínimo exigido para o item "DISPLAY INTERATIVO 65'", tendo em vista a contradição existente entre as especificações técnicas detalhadas e a nomenclatura do item, o que pode comprometer a clareza e a isonomia do certame.

Caso reconhecido o erro material, solicita-se também a retificação do edital, para que conste expressamente a exigência de tamanho mínimo de 65 polegadas, em conformidade com a descrição nominal do item e os padrões técnicos amplamente adotados no mercado.

Por fim, requer-se a prorrogação do prazo de envio das propostas, caso este já esteja em curso, nos termos do art. 50, §5º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de preservar a ampla competitividade e permitir que todos os interessados possam se adequar às exigências devidamente esclarecidas e corrigidas.

3.2. Da Certificação Anatel

Nos termos do edital, há a seguinte exigência técnica para o item "Display Interativo":

"O DISPLAY INTERATIVO DEVERÁ ESTAR DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA ANATEL (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES)".

Inicialmente, é importante esclarecer que o **Display Interativo**, embora guarde certa semelhança com tablets no aspecto físico, possui funcionalidades e arquitetura técnica mais próximas de um **computador com tela sensível ao toque**, operando como **central de gerenciamento de dispositivos e mídias**. Tais equipamentos são projetados com **diversos componentes integrados**, como placa-mãe, processador, sistema operacional, entradas USB/HDMI, e, em especial, **módulos de conectividade**, como o Wi-Fi e Bluetooth (BT), que permitem comunicação por meio de radiofrequência.

Segundo o arcabouço normativo vigente da **Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL**, especialmente a **Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019**, que dispõe sobre o Regulamento de Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, a obrigatoriedade de certificação se aplica **aos módulos de radiofrequência**, e não necessariamente ao equipamento completo onde esses módulos estão instalados.

De acordo com o item 4.1 do Anexo I da Resolução ANATEL nº 715/2019:

> *"Os produtos de telecomunicações que utilizam radiofrequência para transmissão de sinais devem possuir certificação de conformidade junto à ANATEL."*

No caso dos displays interativos, a função de conectividade sem fio geralmente é viabilizada por meio de **módulos de Wi-Fi/BT integrados**, que são **componentes eletrônicos independentes**, com sua própria homologação junto à ANATEL. Essa prática segue o mesmo critério adotado para a homologação de notebooks, desktops, tablets e smart TVs, nos quais **a certificação dos módulos de conectividade é**

suficiente para o cumprimento das exigências legais, desde que tais módulos estejam listados como certificados nos bancos de dados da ANATEL.

Logo, exigir a **homologação do equipamento como um todo** (ou seja, do "Display Interativo" integralmente), além de destoar da prática consagrada no mercado regulado, **extrapola o escopo da obrigação legal imposta pela ANATEL**, podendo gerar:

1. **Restrição indevida à competitividade**, ao limitar o fornecimento apenas a fabricantes que eventualmente optaram por homologar o produto inteiro, o que não é obrigatório;

2. **Violação ao princípio da isonomia e da ampla concorrência**, previstos no art. 5º, inciso I, e no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

3. **Insegurança jurídica**, ao impor uma exigência sem respaldo técnico ou legal claro, em desconformidade com o que é previsto pelas normas da própria agência reguladora competente.

Diante do exposto, requer-se a interpretação adequada do edital, no sentido de considerar suficiente a homologação do módulo de radiofrequência (Wi-Fi/BT) integrado ao display interativo, conforme previsto pela Resolução ANATEL nº 715/2019.

Subsidiariamente, a retificação do edital, para que conste expressamente que será aceita a apresentação de certificado de conformidade expedido pela ANATEL relativo ao módulo de radiocomunicação utilizado no display, não sendo exigida a homologação do equipamento como um todo.

Tal medida **preserva a legalidade**, a **compatibilidade técnica com a regulamentação vigente** e, principalmente, **garante maior competitividade e isonomia entre os licitantes**, em benefício da Administração Pública.

3.3. Do Prazo De Entrega

Da análise do Edital, verifica-se que o mesmo estabelece, um prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega dos objetos.

Ocorre que, a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando a atual realidade do mercado.

Isto porque, devemos considerar, principalmente, todo o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital, que envolve as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento, transporte, dentre outros pormenores.

Além disso, a depender da localidade onde está situada a fabricante, estes prazos somados podem chegar facilmente a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, sem olvidar que o Brasil é um país de significativas dimensões continentais.

Ora, este é mais um fato que demonstra a dificuldade que a maior parte dos licitantes encontrará, em cumprir o prazo indicado no edital,

Não bastasse, observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, juntamente com um vasto estoque destes produtos já produzidos acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois, caso contrário, tal prazo não será atendido.

É notório que qualquer fabricante, ou, ao menos a maior parte deles, enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto no edital. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo disposto no item 4.2.

Veja que, a flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabiliza a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?

Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, impugna-se, desde já, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis contido no item 4.2, por ofender a ampla competitividade, vantajosidade e isonomia, princípios elencados no artigo 5° da Lei Federal n° 14.133/2021, de forma que haja a sua ampliação para 30 (trinta) dias úteis.

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

> *"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa,* ***os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia*** *(...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que* ***ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia****, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Diante do exposto, requer-se o esclarecimento formal por parte da Administração quanto ao real tamanho mínimo exigido para o item "DISPLAY INTERATIVO 65'", tendo em vista a contradição existente entre as especificações técnicas detalhadas e a nomenclatura do item, o que pode comprometer a clareza e a isonomia do certame.
3. Caso reconhecido o erro material, solicita-se também a retificação do edital, para que conste expressamente a exigência de tamanho mínimo de 65 polegadas, em conformidade com a descrição nominal do item e os padrões técnicos amplamente adotados no mercado.
4. Por fim, requer-se a prorrogação do prazo de envio das propostas, caso este já esteja em curso, nos termos do art. 50, §5º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de preservar a ampla competitividade e permitir que todos os interessados possam se adequar às exigências devidamente esclarecidas e corrigidas.
5. Diante do exposto, requer-se a interpretação adequada do edital, no sentido de considerar suficiente a homologação do módulo de radiofrequência (Wi-Fi/BT) integrado ao display interativo, conforme previsto pela Resolução ANATEL nº 715/2019.

6. Subsidiariamente, a retificação do edital, para que conste expressamente que será aceita a apresentação de certificado de conformidade expedido pela ANATEL relativo ao módulo de radiocomunicação utilizado no display, não sendo exigida a homologação do equipamento como um todo.
7. Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?
8. Subsidiariamente, caso o nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, o que não se espera e acredita, impugna-se, desde já, o prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis contido no item 4.2, por ofender a ampla competitividade, vantajosidade e isonomia, princípios elencados no artigo 5° da Lei Federal n° 14.133/2021, de forma que haja a sua ampliação para 30 (trinta) dias úteis.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86

SENAR
Mato Grosso do Sul

RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025 – EDITAL N.º 030/2025.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, tecnologia e Eletroeletrônicos para atender o concurso Agrinho 2025 do **SENAR-AR/MS.**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema "S", subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas "S", não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pela empresa interessada **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, com sede na Rua José Merhy, n. 1266, Curitiba estado do Paraná, CEP 82560-440, e-mail: juridico@sieg-ad.com.br, por intermédio de seu representante legal **LILIANE FERNANDA**

FERREIRA, interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida no item 4 do Edital n. 030.2025, do Pregão Presencial nº 030/2025, informando o que se segue:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. **Sobre à alegação sobre Item 1 - DISPLAY INTERATIVO 65" polegadas tamanho mínimo 70":** Visto que a especificação técnica apresentada diverge no tamanho mínimo que foi solicitado no item que consta como 'Tamanho mínimo de 70"'.
2. **Sobre à alegação sobre os itens 1 e 2 - DISPLAY INTERATIVO 65" e 75" polegadas, do Termo de Referência, da descrição detalhada:** O display estar devidamente homologado pela ANATEL (agência nacional de telecomunicações).
3. **Sobre à alegação do prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis para entrega do objeto**: Ocorre que, a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerando a atual realidade do mercado.

Por todo o exposto, requer a impugnação e proceder as seguintes alterações: Retificação do Edital: real tamanho mínimo exigido para o item "DISPLAY INTERATIVO 65'"; prorrogação do prazo de envio das propostas; considerar suficiente a homologação do módulo de radiofrequência (Wi-Fi/BT) integrado ao display interativo, conforme previsto pela Resolução ANATEL nº 715/2019; retificação do edital, para que conste expressamente que será aceita a apresentação de certificado de conformidade expedido pela ANATEL relativo ao módulo de radiocomunicação utilizado no display, não sendo exigida a homologação do equipamento como um todo e a prorrogação de prazo de entrega, de forma que haja a sua ampliação para 30 (trinta) dias úteis.

DAS DECISÕES

1. Quanto à alegação sobre Item 1 – DISPLAY INTERATIVO 65" polegadas, do Termo de Referência, da descrição detalhada da referida impugnação, verificou-se de fato a existência de inconsistência técnica entre a descrição nominal do item e a exigência de tamanho mínimo de 70 polegadas.

Considerando os padrões de mercado amplamente aceitos (modelos de 65", 75", etc.), reconhece-se, razão pela qual o Edital será retificado para constar "tamanho mínimo de 65 polegadas" no referido item, assegurando a isonomia, competitividade e clareza das especificações.

2. Quanto à alegação sobre os itens 1 e 2 - DISPLAY INTERATIVO 65" e 75": O **SENAR-AR/MS** entende que deverá ser aceita a homologação dos módulos de radiofrequência (Wi-Fi/Bluetooth) integrados ao equipamento, desde que os mesmos estejam vinculados ao equipamento ofertado e sejam comprovadamente homologados. Não será exigida a homologação integral do equipamento como um todo, em conformidade com a Resolução ANATEL nº 715/2019.

3. Quanto à alegação sobre prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis para entrega dos objetos: O SENAR-AR/MS esclarece que a definição inicial desse prazo teve como referência a necessidade de celeridade no processo de premiação do Concurso Agrinho, cujos itens, em anos anteriores, foram entregues dentro do referido prazo sem quaisquer intercorrências.

Contudo, considerando o compromisso do **SENAR-AR/MS** com os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência, bem como a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, procedeu-se à análise da justificativa apresentada, à luz da realidade atual do mercado fornecedor de equipamentos de informática e tecnologia.

Verificou-se, assim, a viabilidade de revisão do prazo inicialmente estabelecido, com o objetivo de ampliar a competitividade do certame e mitigar eventuais dificuldades logísticas e operacionais enfrentadas pelos potenciais licitantes — especialmente no que se refere a etapas como fabricação, transporte e importação de componentes.

Dessa forma, o prazo de entrega será estendido de 15 (quinze) dias úteis para 30 (trinta) dias corridos, medida considerada compatível com a dinâmica do mercado e plenamente exequível por empresas preparadas, com logística eficiente ou com estoque mínimo disponível localmente. Ressalta-se que não há, até o momento, comprovação objetiva de que tal prazo comprometerá a ampla participação dos interessados.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo DERERIMENTO da IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41 e realizará as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui esposados.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de Licitação

Maria Clara Trautwein Rezende
Comissão Permanente de Licitação